



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Ofício nº 002/2023/SEINFRA.

Caucaia-CE, 02 de janeiro de 2023.

**Ao Sr. Wagner Vieira Vidal
Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Caucaia
Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000**

**Assunto: Encaminhamento do Termo de Revogação referente à Concorrência Pública nº
2022.08.12.01 – SEINFRA**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos da presente para solicitar providências quanto a publicação do competente Termo de Revogação da Licitação referente à **Concorrência Pública nº 2022.08.12.01**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de melhoria e recuperação de estradas vicinais, no Município de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos.**

Contamos com o apoio desta Comissão para que determine o prosseguimento do feito.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA


Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970

**TERMO DE REVOGAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.08.12.01-SEINFRA**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, e no exposto na justificativa constante dos autos, resolve **REVOGAR** a Licitação na modalidade **Concorrência Pública nº 2022.08.12.01**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de melhoria e recuperação de estradas vicinais, no Município de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos.**

Publique-se e Cumpra-se.

Caucaia - CE, 02 de janeiro de 2023.



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.08.12.01

A Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, neste ato representado por seu Secretário, Eng. Civil André Luiz Daher Vasconcelos, no exercício das atribuições legais, vem apresentar sua justificativa acerca dos motivos da Revogação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.08.12.01, pelos motivos abaixo expostos:

I. DO OBJETO

Trata-se de Revogação do procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 2022.08.12.01, que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de melhoria e recuperação de estradas vicinais, no Município de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos.**

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

O processo licitatório teria sua abertura em 20 de setembro de 2022 estando, na data atual, em fase de recurso referente ao resultado de julgamento final, ocasião em que o E. Tribunal de Contas do Estado do Ceará, se manifestou no Processo Nº 27684/2022-0, de tomo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará-CE, através do Despacho Singular Nº 55823/2022, *in verbis*:

“a. pela caracterização da fumaça do bom direito, em razão de possíveis irregularidades identificadas no edital da Concorrência Pública nº 2022.08.12.01/SEINFRA, quais sejam:

a.1. restrição à participação de empresas na forma de consórcios sem justificativa técnica fundamentada contida no subitem 2.2.8 da Concorrência Pública nº 2022.08.12.01/SEINFRA em descumprimento ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993; e

a.2. exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional e capacidade técnico profissional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível da licitação com base em parcela de baixo valor significativo e sem relevância técnica comprovada, contidas na cláusula terceira, item D, subitens 02 ‘b’ e 03 ‘b’ do edital da Concorrência Pública nº 2022.08.12.01/SEINFRA, ocasionando risco de restrição à competitividade, com fundamento no artigo 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, Súmula nº 263 – TCU e a Súmula nº 2 – TCE/CE.

b. pela caracterização do perigo da demora, haja vista estar em processamento, podendo ser homologada a qualquer momento, ocasionando em assinatura de contrato e consequentes pagamentos;

c. pela não caracterização do perigo da demora reverso”

Posteriormente, resolve o Pleno virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, homologar a medida cautelar concedida por meio do Despacho Singular de nº 55327/2022, através de RESOLUÇÃO Nº 7689/2022, determinando que:

*“DETERMINAR a notificação da Secretaria de Infraestrutura do município de Caucaia /CE para que adote as medidas necessárias ao imediato cumprimento da **suspensão cautelar em pese suspender a Concorrência Pública de nº 2022.08.12.01, na fase em que se encontre, até ulterior decisão deste Tribunal;**” (grifamos)*

Desse modo, o processo se encontra suspenso, no entanto, diante da orientação de mudanças a serem realizadas no instrumento convocatório, se faz necessário realizar algumas alterações no Edital, de forma pontual com vistas a sanar possíveis questionamentos por parte de pretensos licitantes.

Assim, revendo a necessidade da Administração Pública Municipal diante do interesse de contratar o objeto do processo licitatório em destaque para realizar uma Nova Concorrência Pública através de uma nova análise em relação aos pontos mencionados, e entendendo pela impossibilidade de continuar com o Certame ora publicado, em observância aos princípios basilares da Constituição e o disposto no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, a autoridade superior decidiu pela REVOGAÇÃO da Concorrência Pública nº 2022.08.12.01.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a SEINFRA iniciou o procedimento licitatório, para atender a necessidade real da Administração Pública do Município, através da contratação dos serviços especificados no objeto da Concorrência Pública nº 2022.08.12.01.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, pelas inúmeras modificações que seriam necessárias que foram verificadas através dos pedidos de esclarecimento e impugnação do Edital.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido e da forma estabelecida, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do Contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro Contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade

Acerca do assunto, o art. 49 “caput” da Lei Federal nº 8.666/93, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo

anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:


“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato(...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV. DA DECISAO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, opinamos pela REVOGAÇÃO da Concorrência Pública nº 2022.08.12.01, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Caucaia, 02 de janeiro de 2023.



PAULO SÉRGIO DE C. NOGUEIRA
ASJUR – SEINFRA
OAB/CE Nº 3979